

AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - CA/IEF.

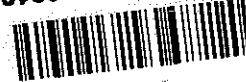
Proc. nº 06060000817/08

Auto de Infração nº 013534/ 2006

recebido em
12/06/2012
R

Anote abaixo o número do SIPRO

00107970 1561 2012



SIGED

USINA FRUTAL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, empresa sediada na Faz. São Bento da Ressaca, s/nº, município e Comarca de Frutal, CEP: 38.200-00, devidamente registrada no CNPJ sob nº 07.455.744/0001-00, endereço este onde recebe intimações, por seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente perante este respeitável órgão, apresentar tempestivamente seu **RECURSO** com fulcro no Artigo 5º, Incisos LIV e LV, ambos da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 do Decreto Estadual 44844/2008, em face da decisão de primeira instância (anexo 1), que somente deferiu parcialmente as alegações de defesa.

I. Um breve resumo da autuação e defesa interposta.

Em vistoria realizada pela polícia ambiental em 26/09/08 na Fazenda Bom Sucesso, localizada na comarca de Frutal - MG, de propriedade do Sr. Luiz Osvaldo Lugatto, registrada sob a matrícula nº 25.018, a Polícia Ambiental constatou

incêndio e autuou a requerente em 15/12/2008, sob a alegação de ter supostamente realizado a queima de cana-de-açúcar de uma área de 29,67 hectares, sem autorização do órgão ambiental competente - IEF.

Em face da autuação imposta, tempestivamente foi apresentada defesa administrativa, indeferida e com majoração da multa, tal como decisão veiculada no jornal "Minas Gerais" em 04/05/2012, razão pela qual, inconformada com o não acolhimento da integralidade do pedido, a impugnante apresenta o presente recurso.

Pelas razões que serão pormenorizadas, demonstrado estará a necessária reforma da decisão de 1ª instância.

DAS PRELIMINARES

I. Dos vícios formais da autuação

Com efeito, o artigo 27, § 1º, inciso III, do Decreto Estadual 44.844/08 dispõe sobre os critérios a serem observados pela autoridade fiscalizadora ao aplicar penalidades em decorrência de infrações ambientais, *verbis*:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

(...)III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;(...)

O § 2º do dispositivo legal acima transcrito dispõe que:

“§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III..”

Contudo, com o devido respeito, o auto de infração ora impugnado em face da decisão recorrida, não faz qualquer menção à gravidade do fato, ou seja, não explicita as conseqüências e a extensão do suposto evento danoso.

E mais, o artigo 86 do Decreto invocado no auto de infração, faz referência expressa à Lei Estadual 14.309/ 2002, como evidência da necessidade da consignação da Lei Estadual que acolhe a pretensão da fiscalização, no auto respectivo. Pede-se vênua para transcrever o seu teor:

“Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput serão indicadas através da UFEMG.”

Contudo, a autuação em questão não citou a Lei Estadual 14.309/ 2002, ou, ainda, qualquer um de seus dispositivos que eventualmente tenham sido infringidos pelo autuado, restringindo-se, com o devido respeito, a invocar os referidos dispositivos do respectivo Decreto Regulamentador.

Assim sendo, no auto de infração não restaram explicitados os dispositivos legais tidos por violados e sequer as razões desse entendimento, o que seria igualmente de rigor, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, preleciona a doutrina pátria e jurisprudência pátrias:

*“O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram tomar uma decisão. ‘Motivar’ significa explicitar os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os **fundamentos jurídicos que foram considerados**.*

(...)

Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que

aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão, pois, conforme a lição de Giorgio Balladore Palieri, no Estado de direito não existe apenas exigência de que a autoridade administrativa se submeta à lei; é essencial que se submeta também a jurisdição.

(...)

Pode-se afirmar que a ausência de précia ou concomitante motivação configura-se vício autônomo, capaz de, por si só, gerar a nulidade do ato praticado (...).¹

– grifamos

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo e a motivação, alçada à categoria de princípio, é obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa. 2. Como ato diverso e autônomo que é, o ato administrativo que torna sem efeito ato anterior, requer fundamentação própria, não havendo falar em retificação, se o ato subsequente não se limita a emendar eventual falha ou erro formal, importando na desconstituição integral do ato anterior. 3. O ato administrativo, como de resto todo ato jurídico, tem na sua publicação o início de sua existência no mundo jurídico, irradiando, a partir de então, seus legais efeitos, produzindo, assim, direitos e deveres. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no RMS 15350/DF Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA - DJ 08.09.2003 p. 367)

¹ FERRAZ, Sérgio e ABREU DALLARI, Adilson Abreu Dallari – Processo - Administrativo, pg. 58

O código 322 do Decreto Estadual 44.844/2008, utilizado no embasamento legal do auto ora impugnado, pura e simplesmente descreve a suposta ação danosa, sem especificar as suas características de fato, deixando para a Lei Estadual n. 14.309/ 2002, referida tarefa, razão pela qual absolutamente necessária é sua menção, a qual justificaria parte da fundamentação legal imprescindível para aplicabilidades de multas. O auto por esta recorrido está eivado de falhas, e, conseqüentemente de nulidades. Além da não incidência em irregularidades por parte da autuada, não foram observadas estas determinações formais.

Além do já mencionado, existem outros vícios de ordem formal também gritantes, do auto de infração, sendo expressa, portanto, a sua nulidade e conseqüente necessidade de reforma da decisão. O formulário utilizado para a lavratura do auto não pode prosperar com sua efetividade, vez que se trata de formulário ano 2006, sendo, portanto, vedado o seu uso e totalmente prejudicados os seus efeitos e, inapto à aplicabilidade, conseqüentemente, é passível de nulidade. Fica claro no próprio número do auto de infração, sendo nº 013534/ 2006. Notória a irregularidade.

Mais uma vez o órgão fiscalizador não observou as formalidades necessárias à autuação pretendida, ao utilizar-se de formulário com transcrições nas Disposições Gerais, de aplicabilidade do Decreto nº 44.309/06, estando este revogado desde 26/06/2008, com o advento do Decreto nº 44.844/08. Observa-se que o auto de infração está datado de 15/12/2008, ou seja, posteriormente à revogação do mencionado decreto, e, por isso, não poderia sequer ser utilizado em formulário como descritivo determinante.

Não pode ser admissível tamanha discrepância formal, sendo o remédio legal a banir esta intolerável permanência de efeitos errôneos, somente a declaração de nulidade do auto de infração.

Assim, desde logo, o que o atuado requer, desde já, impõe-se a decretação da nulidade do auto de infração por vício de motivação e de formalidade, sob pena de restar caracterizado o cerceamento do direito de defesa do atuado que esteve impedida de enfrentar os reais fundamentos e motivos da autuação, por ser incompreensível o auto lavrado, em razão dos vícios nele insertos, não podendo ser penalizado sem sequer saber os fundamentos jurídicos que levaram à aplicação de tal pena.

DO MÉRITO

Dos vícios de motivação da autuação

I. Da ausência de responsabilidade do atuado

O principal e incontestável vício de motivação da autuação decorre de uma simples razão: o atuado não efetuou queimada em 29,67 ha de lavoura de cana-de-açúcar, portanto, não violou qualquer dispositivo legal, e, não pode ser penalizado.

Não houve averiguações na área, por parte do órgão fiscalizador, sendo o ato administrativo algo discricionário sem rastreabilidade confiável. A citada ação administrativa atribui multa por meio de um descritivo que simplesmente informa o fato de que 29,67 ha de cana-de-açúcar foram queimados sem autorização do órgão ambiental competente. De que forma se averiguou o local? Como se chegou à respectiva medida? Como concluíram que fora o atuado o autor do incêndio, ao invés de terceiros ou por força maior? De que meios utilizaram para esta conclusão? São todas perguntas sem respostas. Simplesmente não há meios idôneos que possam responsabilizar o atuado como incidente em infração; ao contrário, sob a ótica da realidade, não resta ao atuado nem mesmo culpa pelo incidente.

Ademais, não tinha um porque de interesse da recorrente de efetuar queima sem autorização, posto que, estava há poucos dias de receber autorização de queima, devidamente requerida no órgão ambiental. Outro ponto relevante consiste que, a autorização de queima requerida contemplava uma área de 36,13 ha, portanto, se fosse interesse da mesma queimar cana na área, por um raciocínio lógico, seria a quantidade pleiteada e não 29,67 ha apenas, sendo a área objeto da ocorrência.

Além disso, é importante consignar que se presumiu a culpa do autuado sem, contudo, ter sido realizado exame pericial que atestasse a origem e as causas do incêndio, o que seria de rigor e eiva, portanto, o ato administrativo de nulidade, já que a exposição dos fundamentos fáticos e probatórios é medida de rigor, sob pena de nulidade, conforme preleciona a doutrina e já decidiram os Tribunais pátrios:

“(...) Cabia ao Poder Público ao menos produzir um mínimo de prova para preservar a integridade do auto de infração, especialmente diante das provas contundentes no sentido de isentar a responsabilidade do autor e certo que a presunção em favor dos atos administrativos é apenas relativa.” (TJSP – Ap. 558.248-5/4-00 – Rel. Des. José Geraldo de Jacobina Rabello – J. 29 de agosto de 2006)

“Muita vez torna-se difícil – ou quase impossível – provar que o sancionado não incorreu nos pressupostos da sanção (a prova seria negativa). Caberá, destarte, à Administração provar cabalmente os fatos que a teriam conduzido à sanção, até mesmo porque, em face da autuação sancionatória, vige, em sua plenitude, o inciso LV do art. 5º do texto constitucional”.²

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio - Curso de Direito Administrativo, 3ª ed., Malheiros, pg.141.

Patente que, por qualquer ângulo que se examine a questão, não há que se falar em responsabilidade do autuado, devendo ser excluída a multa aplicada.

O art.24, incisos VI e VIII da Constituição Federal de 1988, determina pela competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, para legislar matéria de direito ambiental, onde a Legislação Estadual deverá estar em consonância com a Lei Federal, não podendo dispor de forma contrária ao que determina esta última. Para tanto temos o art.19 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), conforme segue abaixo:

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa. (grifo nosso)

A perícia é uma determinação legal, e não uma faculdade, para a constatação de dano ambiental ou não que, quando for possível de averiguação, e para o fato ocorrido era possível perícia, vem ser condição indispensável. Por não ter sido efetuada, descaracterizado está totalmente o auto de infração, que tinha como condição de sua exigibilidade e valor jurídico, perícia para o fato, sendo caracteristicamente evitado de falhas, além das já alegadas.

II. Da aplicação da multa

Não justifica ser atribuída responsabilidade a autuado ora recorrente por uma determinação administrativa sem sustentação, incidindo em prejuízos à autuada sem que seja este responsável pelo incêndio de autoria desconhecida ocorrido na lavoura de cana-de-açúcar.

Com a devida vênia, porém não diferente, é simples para o Poder Público imputar uma irregularidade. Todavia, quando alegado, é preciso que haja meios confiáveis para concluir sobre a incidência ou não.

Ademais, tal como preceitua o art. 38, §3º e §4º da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, é necessário na apuração de responsabilidade pelo uso irregular do fogo, a autoridade competente pela fiscalização, demonstrar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou preposto e a ação danosa efetiva.

In verbis:

“Lei nº12.651/2012. Art. 38 (...)

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.”

Assim, fica ratificada a inconsistência do auto, sendo necessário o cancelamento do mesmo, mediante reforma da decisão recorrida, tendo em vista a não demonstração do nexo de causalidade no caso em pauta.

As premissas básicas e seqüenciais para verificação de irregularidades não adotaram caminhos viáveis e elegíveis. Poderia o órgão fiscalizador não ter optado pela imputação, sem comprovação, de ocorrência do dano ambiental, ao passo que se houvesse tramitado em condições ideais e necessárias de averiguação, chegaria à

conclusão que não houve relação do autuado com o fato, medida esta indispensável para validação do ato.

Não ostenta o auto de infração objeto da presente, equilíbrio entre o real e o transcrito como ocorrência de irregularidades. O único meio de entrelaçar esta congruência seria as tramitações adequadas, comprovando a autoria da queimada. Se tivessem sido seguidas as normativas legais, o próprio Poder Público chegaria ao real fato que deve ser observado, ou seja, a não relação do autuado com a queimada.

Para esta queima de autoria desconhecida, o autuado tudo fez para amenizar as conseqüências, onde assim que tomou conhecimento do fato, solicitou ajuda com o encaminhamento de caminhões com tanque de água na tentativa de contenção do incêndio, onde logrou êxito com o não alastre do fogo em maiores proporções.

Não pode ser receptível um auto de infração, sem quaisquer indícios da defendente figurar como autora do fato, onde sofreu repressão sem dever. Será lastimável se não cancelado o referido auto de infração, face ao seguimento dos justos ditames legais. Não se pode aplicar a responsabilidade objetiva para a multa ora defendida, pois é ela de natureza administrativa, além de não ter havido nexos de causalidade entre o incidente frente a quaisquer atos do defendente, onde nem ao menos em omissão pecou. Trunfo ainda maior é o não caráter de natureza cível para a responsabilidade administrativa, sendo essa comparável à esfera penal, quanto à aplicabilidade de sanções, tendo a finalidade específica de repressão, onde ao menos deverá haver uma pequena culpa, além do nexos causal. Para confirmação das alegações feitas no tocante à nulidade do auto de infração, segue trechos da obra do venerável mestre em matéria ambiental, *Édis Milaré*:

“É certo, portanto, que a responsabilização administrativa, ao contrário do que ocorre na esfera civil e analogamente ao que se dá em âmbito penal (igualmente de índole repressiva), é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra”(grifo nosso) (Édis Milaré, Direito do Ambiente, pág.764, 4ª Edição)

Adicionalmente às ofensas ao direito positivado, já percebidas inicialmente quando da lavratura do auto de infração, na decisão de 1ª instância a situação foi agravada, com a infundada majoração da multa, sem qualquer justificativa e respaldo legal, sendo medida de rigor, a necessária reforma da mesma.

III. Conclusão

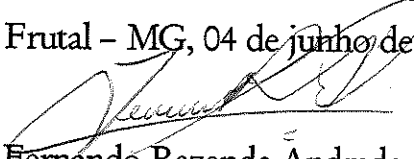
Ante o exposto, requer-se seja acolhido e provido o presente recurso administrativo, com fim de que seja reformada a decisão e não acatada a majoração, reconhecendo os vícios formais do auto de infração e, assim, sua nulidade, ou, ainda, que seja reconhecida a ausência de responsabilidade do autuado, e o conseqüente vício de motivação do auto de infração tornando-o sem efeito, por improcedência, e cancelando-se a multa aplicada.

Requer pelo recebimento do recurso via postal, nos termos do art. 39 do Decreto 44.844/2008.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Frutal - MG, 04 de junho de 2012.


Fernando Rezende Andrade

OAB/ SP nº 226.945